

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 31/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pelo Sr. **JOSÉ CARLOS VILAS BOAS E OUTRO**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 07040000287/2018**, Fazenda Beira Rio, Boa Vista, Campinas, Lago Azul, Olho do Sol, Paraíso do Nelore, Santa Maria e São Carlos, Núcleo de Apoio Regional de Unai. DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, DECRETO 46.953/2016, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 20 de março de 2018, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, referente ao Processo Administrativo nº 07040000287/2018, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento das intervenções solicitadas.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO 46.953/2016.¹

¹ Artigo 9 - V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser



Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

- I - o titular de direito atingido pela decisão;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;
- III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
- II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
- III - número do processo correspondente;
- IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;
- VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

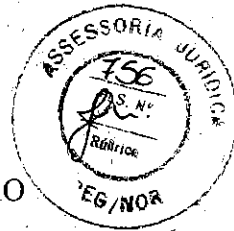
§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, **anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.**

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou **sem os requisitos de que trata este artigo.**

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)

² Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.



Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47383 DE 02 DE MARÇO DE 2018³, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A notificação fora entregue ao empreendedor na data de 16/02/2018 e o recurso interposto em 20/03/2018, conforme Protocolo nº 17000000924/2018. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte ilegítima, contando com requerimento apresentado por advogada que não detém procuração juntada à peça recursal, tampouco ao processo administrativo.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída com o respectivo instrumento de mandato do recorrente, deixou de apresentar a formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos necessários para apreciação do recurso, requerendo a alteração do projeto apresentado.

Desta forma, não existem argumentos a serem rebatidos, trata-se de vedação imposta pela legislação vigente sobre a vedação de realização de novas supressões quando ausente o mínimo de 20% de Reserva Legal nas propriedades, tema que não mereceu qualquer comentário por parte do requerente.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO**

³ Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.

CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do §2º do artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento da autoridade competente pelo conhecimento do recurso apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte:

A – Requer a apresentação de errata dos estudos apresentados.

Compulsando os presentes autos, e ainda de acordo com o recurso hora apresentado verificamos a presença de solicitação para alteração dos estudos apresentados, porém a mesma se encontra preclusa.

Pode-se dizer que ocorreu o instituto da preclusão consumativa que nada mais é do que a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. É a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, **a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito** na oportunidade devida ou **na forma prevista**. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual.

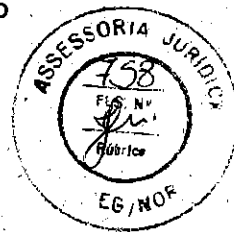
Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

Sobre o assunto o Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

A Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em Minas Gerais prevê :



Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I fora do prazo;

II perante órgão incompetente;

III por quem não tenha legitimação;

IV depois de exaurida a esfera administrativa

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifamos)

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa. (grifamos)

Neste sentido e por todo exposto, por toda legislação referência resta demonstrada a existência da preclusão do pedido que ataca a decisão proferida, afastando os argumentos fáticos apresentados pelo requerente.

Vale destacar que o requerente não atacou a razão do indeferimento pela inadequação de suas reservas legais, conforme descrito no Parecer técnico. Veja o que diz a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 sobre as áreas de Reserva Legal:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Vale ressaltar que o §1º do artigo 26 da Lei 20.922/2013 determina que: *A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo certo que tal aprovação será realizada junto ao módulo de análise do SICAR.MG, ou por meio da análise em processos de intervenção.*

O mesmo artigo informa a metodologia que deverá ser adotada para definição da localização da reserva legal em cada propriedade, vejamos:



Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

- I – o plano diretor de bacia hidrográfica;
- II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
- IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

Deixou de debater o fato de as intervenções terem sido realizadas em área consideradas como veredas, onde existe a vedação de realização de atividades salvo nos casos de utilidade pública.

O legislador mineiro entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

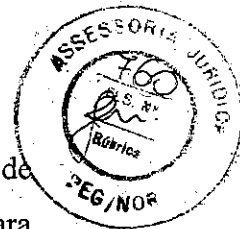
Enfim, não atacou o mérito do indeferimento que fora o não atendimento dos requisitos legais para que se entenda determinada intervenção como sendo emergencial. Vejamos a legislação referente à intervenção ambiental em casos emergenciais no Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.



Descumpriu os requisitos anteriores em especial pela realização das supressões de vegetação que não possuem relação com qualquer obra de contenção no barramento para garantia de sua estabilidade, e ainda o alteamento, que tem o nítido fim de ampliar a área inundada, não sendo esta a finalidade das intervenções emergenciais.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unai - MG, 13 de maio de 2019.

<p>Coordenador Regional de Controle Processual</p> <p>Gisele Martins de Castro</p>	<p>Gisele Martins de Castro Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração URFbio Noroeste</p>
<p>Supervisor Regional</p> <p>Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2</p>	<p>De Acordo.</p> <p>Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional Noroeste - IEF</p>